



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723070/2012-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.057 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores 24 anos só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A existência de acordo extrajudicial estabelecendo a obrigação de alimentos, abrangendo despesas médicas, não tem o condão de propiciar ao declarante livre dedução das parcelas pagas a esse título por tempo indeterminado, pois que isto significaria financiamento público de gastos privados não autorizados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 02 a 21), acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

A ação fiscal desenvolvida junto a José da Silva Filho, referente aos anos-calendário 2008 a 2011, exercícios 2009 a 2012, resultou no Auto de Infração de fls. 02 a 21, exigindo R\$ 31.803,72 de imposto, R\$ 46.406,92 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 7.449,13 de juros de mora (calculados até 10/2012).

No caso, houve glosa de deduções indevidamente pleiteadas relativas a: previdência privada/FAPI, dependentes, despesas médicas, pensão judicial e despesas com instrução. Além disso, apurou-se dedução indevida do imposto com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico. O detalhamento da fiscalização encontra-se no Relatório Fiscal, às fls. 22 a 27, do qual se destacam os seguintes trechos:

“Introdução

...

O procedimento fiscal originou-se pela constatação, através de investigação interna da Receita Federal, da existência de dezenas de Declarações de Ajuste Anual, transmitidas de um mesmo computador, onde se verificou a inclusão de várias despesas de mesma natureza, possivelmente fictícias, a título de dedução da base de cálculo do IRPF dos declarantes. Pelos dados investigados, concluiu-se pela participação do sr Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.68653, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.69620, que confeccionaram e transmitiram os documentos, através de um computador do escritório da sociedade empresária Del Rei Cred Ltda, na cidade de São João Del Rei/MG.

Inidoneidade das deduções da base de cálculo do IRPF

...

A conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentando o valor da restituição. Caso determinada declaração incidisse em malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas

deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição.

...

Responsabilidade na fraude

Em sua resposta, o sujeito passivo reconhece que as informações contidas em suas Declarações não correspondem a realidade. Tinha inteiro conhecimento de que as deduções ou eram inexistentes ou foram majoradas. Não pode negar que a responsabilidade das informações contidas na DIRPF é exclusivamente do contribuinte pois sabia que sua restituição seria maior. Não foi por outro motivo que, residindo no município de Barbacena/MG, que possui diversos escritórios de contabilidade, se dispôs a utilizar os serviços do sr Luiz Alberto Garajau e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, na cidade de São João Del Rei, com a promessa de conseguir uma restituição expressiva.

...

Conclusão

Por tudo o que foi relatado, não há que se falar em mero erro de preenchimento de declaração. A estratégia utilizada, sempre majorando ou inventando as mesmas despesas, indica uma conduta continuada e demonstra o dolo, com o inequívoco intuito de auferir vantagem indevida em detrimento do Erário Público.

Forçoso concluir que o fiscalizado, com o auxílio de terceiros que prometiam uma restituição maior, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabia inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio.

Assim, as despesas consideradas falsas, majoradas ou não comprovadas, foram integralmente glosadas. A diferença de imposto apurada com base nesta infração está sujeita à multa de ofício qualificada à alíquota de 150%, nos termos do art. 44, inciso I e §1º, da Lei 9.430/96.

Com exceção do imposto decorrente da glosa da dedução de pensão judicial e de parte da dedução de despesas médicas, sujeito à multa proporcional de 75%, em decorrência dos fatos narrados, além da aplicação da multa qualificada de 150% sobre o restante do imposto apurado, foi formalizado o devido Processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10640.723071/201244.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 166/167, instruída pelos elementos de fls. 168 a 192, bem retratada pelos seguintes trechos que dela se extraem:

“... as despesas de deduções pleiteadas pelo agente passivo referem-se somente àquelas relacionadas acima com o alimentando Raphael Pavani, estudante, sem nenhum trabalho assalariado.

...

Reconheço a legalidade das deduções indevidas relacionadas pelo MPF Fiscalização nº 0610400.2012.001220, mas discordo dos valores lançados como DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS NA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL), referente às despesas com plano de saúde do ALIMENTANDO Raphael Pavani Duarte da Silva, relativos ao Fato Gerador de 31/12/2010 valor de R\$1.357,02 e Fato Gerador 31/12/2011 no valor de R.\$ 1.448,28, glosa efetuada pela ação fiscal, com alegação de que o beneficiário não é dependente, no entanto de acordo com o RIR 3.000/99, art. 80, §5º, o alimentante poderá deduzir as despesas médicas (plano de saúde PLANSFER) do alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Portanto, conforme item 8.3 da escritura pública de separação consensual, registrada no Tabelionato do 3º Ofício de Notas, situado à rua Barão de São João Nepomuceno, nº 251, bairro Centro, Juiz de ForaMG, em 05/06/2008, o impugnante tem o direito de deduzir da base de cálculo da declaração de ajuste anual, relativo ao ano base de 2010 e 2011, as despesas com o plano de saúde PLANSFER do ALIMENTANDO Raphael Pavani Duarte da Silva. Por oportuno, peço também o cancelamento da multa de 75% aplicado sobre os valores apurados na ação fiscal.”

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da Quarta Turma da DRJ - Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação no que contestou o Auto de Infração de fls. 02 a 21, para exigir do contribuinte o pagamento do imposto no valor de R\$ 771,46 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), sujeito à multa proporcional de 75% (passível de redução) e aos juros de mora na data do efetivo recolhimento.

Destaque-se que o imposto, no valor de R\$ 31.032,262 (trinta e um mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), referente à parcela não contestada do lançamento, já foi afastado dos presentes autos, consoante informações à fl. 193.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 24/12/2012 (fl.206), o contribuinte interpôs em 22/01/2013 recurso voluntário (fls. 207 a 218), reiterando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, quais sejam:

I - OS FATOS

A ação fiscal apresentado pelo Mandato de Procedimento Fiscal-MPF-Processo nº 010640.0723.070/2012-08, conforme demonstrativo de débito-intimação nº 313/2012, débitos apurados relativos ao IRPF dos anos base de 2010 e 2011 em decorrência de despesas com plano de saúde (PLANSFER-PL DE SAÚDE DOS FERROVIARIOS) do alimentando Raphael

Pavani Duarte da Silva, em 2010 no valor R\$ 1.357,02, em 2011 no valor R\$ 1.448,28, devidamente amparada como despesas de dedução do IR conforme preceitua o item 8.3 da escritura pública de separação consensual, registrada no Tabelionato do 3º Ofício de Notas, situado à rua Barão de São João Nepomuceno, n' 251, bairro Centro, Juiz de Fora-MG, em 05/06/2008.

II - O DIREITO

Na escritura pública de separação consensual registrada no Tabelionato do 3º Ofício de Notas, situado à rua Barão de São João Nepomuceno, nº 251, bairro Centro, Juiz de Fora-MG, de 05/06/2008, conforme cópia anexa, cita no seu item 8.3 - "para ainda sob obrigação do cônjuge José da Silva Filho o pagamento do plano de saúde (PLANSFER), na forma do contrato de Assistência Médico-Hospitalar, na modalidade "Plano Especial" ou outro plano equivalente a favor dos filhos Amanda Cristina Duarte da Silva e Raphael Pavani Duarte da Silva".

Vale mencionar ainda que o contrato relativo ao plano de saúde da PLANSFER foi celebrado pelo contribuinte bem antes da data da escritura pública de separação consensual, na modalidade de "PLANO ESPECIAL", sob o nº 03.196.014815009, tendo como beneficiários os filhos Amanda e Raphael.

Ao ser confeccionado o contrato de assistência médico-hospitalar junto a PLANSFER a filha Amanda ficou como titular e o filho Raphael como seu dependente é por este motivo que nos comprovantes de pagamentos do plano não aparece o nome do reclamante.

Ademais, há de se observar que o filho Raphael não provem de outros recursos ou rendimentos a não ser os relativos à Pensão alimentícia, apesar de maior de 24 anos, portanto o pagamento dos valores à PLANSFER referentes aos anos calendários 2010 e 2011 foram efetuados pelo contribuinte.

Cabe ressaltar que, somente o filho Raphael faz uso do benefício do plano de saúde da PLANSFER, pois a filha Amanda (CPF-014.784.206-93) encontra-se residente desde 2006 em Mount Vernon, NY-EUA, nem se quer é usuária do plano de saúde. Por causa desta situação o contribuinte já providenciou uma Ação de Exoneração de alimentos, conforme Processo nº 0335362-86.2012.8.13.0145 da Vara de Família de Juiz de Fora-MG.

Contudo solicito-vos uma análise mais criteriosa do item 8.3 da escritura pública de separação judicial pois as deduções pleiteadas pelo contribuinte relativa as despesas com plano de saúde (PLANSFER-PL DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS) do alimentando Raphael Pavani Duarte da Silva, em 2010 no valor R\$ 1.357,02, em 2011 no valor R\$ 1.448,28 não se trata do enquadramento legal do art.77 § 1º item III e V e § 2º do RIR/99 e sim do art.80 § 5º do RIR/99, art. 4, inciso II e art. 8, § 3º da Lei nº 9.250/1995.

MÉRITO (art.80 § 5º do RIR/99, art. 4º, inciso II e art.8º § 30 da Lei nº 9.250/1995, art. 15 e art. 16 do Dec.70.235/72)

O acórdão nº 09-41.888-4 Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação formalizada pelo agente passivo relativa as despesas médicas dos anos base de 2010 e 2011 justificando que a dedução é incabível pois o alimentando é maior de 24 anos, e que os comprovantes sequer mencionam o contribuinte e os pagamentos ali listados encontram-se em desacordo com o estabelecido em escritura pública de separação judicial.

Note-se o que preceitua os art. 77 e art.80, § 5º do RIR 3.000/99 § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Todavia o fisco julgando improcedente a impugnação menciona o que prevê o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, base legal do art. 78 do RIR/99, mas anulando o benefício da lei de acordo com os arts. 1694 e 1695 do Código Civil e em seguida cita varias doutrinas a cerca do entendimento legal de vários autores de livros de direito civil.

Ora se o pagamento das despesas médicas (Plano de Saúde-PLANSFER) são provenientes de acordo homologado através de escritura pública de separação consensual, registrada no Tabelionato do 3º Ofício de Notas, situado à rua Barão de São João Nepomuceno, nº 251, bairro Centro, Juiz de Fora-MG, em 05/06/2008, de acordo com o art. 4º, inciso II e art.8 § 3º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, base legal do art.78, art.80, § 5º do RIR/1999, e que o alimentando Raphael não possui qualquer outro tipo de recursos ou rendimentos a não ser os relativos à Pensão alimentícia, entende-se que o impugnante tem o direito de deduzir da base de cálculo da declaração de ajuste anual, relativo ao ano base de 2010 e 2011, as despesas com o plano de saúde PLANSFER do ALIMENTANDO Raphael Pavani Duarte da Silva. Por oportuno, peço também o cancelamento da multa de 75% aplicado sobre os valores apurados na ação fiscal.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, solicito à autoridade administrativa competente a análise criteriosa do item 8.3 da escritura pública de separação consensual registrada no Tabelionato do 3º Ofício de Notas, situado à rua Barão de São João Nepomuceno, n' 251, bairro Centro, Juiz de Fora-MG, de 05/06/2008, que hora se junta ao processo.

Desta forma, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Para os devidos esclarecimentos e ajuste na defesa manifestada pelo reclamante nesta impugnação, faço anexar os seguintes documentos:

1) Xerocópias da Intimação nº 313/2012, Acórdão nº 09-41.888 - 4 Turma Proc.nº010640.0723.070/2012-08;

2) Xerocópia da escritura pública Tabelionato do 3º Ofício de Notas, situado 251, bairro Centro, Juiz de Fora-MG; e

3) Xerocópia da carteira de identidade de separação consensual registrada no à rua Barão de São João Nepomuceno, nº e inscrição do CPF.

4) Cópia da Consulta de processo em andamento TJMG

5) Declaração do SESEF - Serviço Social das Estradas

6) xerocópia dos comprovantes dos valores pagos ao aos anos base de 2010 e 2011.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ter direito à dedução das despesas com plano de saúde (PLANSFER-PL DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS) do alimentando Raphael Pavani Duarte da Silva, em 2010 no valor R\$ 1.357,02 e em 2011 no valor R\$ 1.448,28, por estarem devidamente amparadas como despesas de dedução do IR no item 8.3 da escritura pública de separação consensual, registrada no Tabelionato do 3º Ofício de Notas

Alega em síntese que no item 8.3 da referida escritura, consta a obrigação do pagamento do plano de saúde (PLANSFER), na forma do contrato de Assistência Médico-

Hospitalar, na modalidade "Plano Especial" ou outro plano equivalente a favor do filho Raphael Pavani Duarte da Silva., conforme trecho copiado a seguir:

Bradesco S/A; 8.2) para colaboração no sustento do filho **RAPHAEL PAVANI DUARTE DA SILVA**, residente e domiciliado na Avenida Wilson Alvarenga, 773/204, Bairro Corneirinhos, CEP 35.930-000, João Monlevade/MG, a título de alimentos considerando tratar-se de filho estudante, fica acordado que o cônjuge JOSE DA SILVA FILHO, pagará, à partir de 1º. de junho de 2008, valor correspondente a 16% (dezesesseis por cento) de seu salário bruto mensal, junto ao Ministério da Aeronáutica, após as deduções obrigatórias e a dedução dos alimentos da cônjuge, com desconto direto em folha de pagamento, a ser depositado na conta corrente 5.978422, da agência 0174, do Banco ABN AMRO Real S/A; 8.3) para ainda sob a obrigação do cônjuge JOSE DA SILVA FILHO o pagamento do plano de saúde (PLANSFER), na forma do Contrato de Assistência Médico-Hospitalar, na modalidade "Plano Especial", ou outro plano equivalente a favor dos filhos RAPHAEL PAVANI DUARTE DA SILVA e AMANDA CRISTINA DUARTE DA SILVA, através de depósito do valor de R\$203,00 (duzentos e três reais) na conta corrente 5.978422, da agência 0174, do Banco ABN AMRO Real S/A; 9.- **DOS BENS:** os outorgantes e reciprocamente outorgados

Assevera que o filho Raphael não provem de outros recursos ou rendimentos a não ser os relativos à Pensão alimentícia, apesar de maior de 24 anos, portanto o pagamento dos valores à PLANSFER referentes aos anos calendários 2010 e 2011 foram efetuados pelo contribuinte.

Conclui que se o pagamento das despesas médicas são provenientes de acordo homologado através de escritura pública de separação consensual, de acordo com o art. 4º, inciso II e art.8 § 3º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, base legal do art.78, art.80, § 5º do RIR/1999, teria o direito de deduzir da base de cálculo da declaração de ajuste anual, relativo ao ano base de 2010 e 2011, as despesas com o plano de saúde do alimentando Raphael Pavani Duarte da Silva. Pede também o cancelamento da multa de 75% aplicada sobre os valores apurados na ação fiscal.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação por entender não serem dedutíveis os pagamentos a título de pensão alimentícia a filhos maiores de 24 anos, o que acarretou, por consequência, a indedutibilidade dos pagamentos com o plano de saúde.

Não podemos confundir o direito à dedução de pensão alimentícia com as deduções de despesas médicas com alimentandos. Estas sofrem as mesmas limitações que a dedução de despesas médicas efetuadas com dependentes que não recebem pensão alimentícia, conforme disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 78 e parágrafo 5º art. 80, ambos do RIR (Decreto 3.000/99 vigente à época do fato gerador).

Significa dizer que a dedução de tais despesas se restringe aos alimentandos que preencham os requisitos para se qualificarem como dependentes perante a legislação do imposto de renda. Em outras palavras: a dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores 24 anos, só é possível quando estes estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nesta hipótese, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Em reforço: a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação de alimentos, abrangendo despesas médicas, não tem o condão de propiciar ao

declarante livre dedução das parcelas pagas a esse título por tempo indeterminado, pois que isto significaria financiamento público de gastos privados não autorizados em lei.

Copio aqui julgado deste conselho sobre o assunto:

Acórdão nº 2801002.727

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO
JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.*

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento das despesas médicas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.(grifei)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas com instrução, não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, deve ser feita por intermédio de retificação da declaração anteriormente apresentada, antes da notificação do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Destaco aqui, que para ter direito à dedução pleiteada, o recorrente deveria ter apresentado provas de incapacitação física ou mental do alimentante para o trabalho e a comprovação do efetivo pagamento na conta corrente 5.978422, da agência 0174, do Banco ABN AMRO Real S/A, conforme determina a cláusula 8.3 da escritura pública.

O recorrente não apresentou os documentos supra mencionados. Apenas apresentou declaração do plano de saúde constando sua filha como titular do plano de saúde, sem que fosse feita qualquer menção a que o pagamento tivesse sido feito por ele próprio.

Desta forma, merece ser mantida a glosa relativa aos pagamentos de despesas médicas (plano de saúde) PLANSFER-PL DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS do alimentando Raphael Pavani Duarte da Silva, em 2010 no valor R\$ 1.357,02, em 2011 no valor R\$ 1.448,28.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe total provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes